



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

ATA DE DILIGÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA
JJ FRANKLIN LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI

PROCESSO N.º 121/2019
EDITAL N.º 088/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 076/2019
EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2019, reuniram-se na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, sita à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, a Pregoeira, Cristiane Braz D. Alves, e os membros da Equipe de Apoio, Sr. Diderot Camargo Netto e Sr. Rodrigo Felipe Quirino, para proceder a análise dos “DOCUMENTOS DECORRENTES DA DILIGENCIA REALIZADA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA” apresentados pela empresa **JJ FRANKLIN LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, nos autos do Pregão Presencial nº **076/2019**, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada visando o fornecimento e instalação de Cortinas, Trilhos e Varões em diversas Unidades Escolares do Município, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO** do presente Edital.

Diante da dúvida motivada pela **EMPRESA**, **NIVALDO MANHANI EIRELI**, referente aos atestados apresentados pela Empresa **JJ FRANKLIN LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI** na sessão do pregão, a Pregoeira acatou o pedido de realização de diligência visando confirmar a veracidade e validade dos atestados emitidos pelas empresas **GIF MAGAZINE EIRELI ME e LIDER PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI ME**.

Para tanto, foi encaminhado e-mail às atestadoras, nos respectivos endereços eletrônicos: contatoliderproducoes@gmail.com e cfangra@gmail.com no dia 04/10/2019, entre os horários das 08h23min e 08h31min, tendo como anexo, arquivo referente ao ofício especial de diligencia;

Entre os dias 04 a 07 de outubro de 2019, as duas atestadoras, encaminharam também via e-mail resposta ao Ofício Especial de Diligência nos quais ficaram expostas as respostas abaixo descritas:

- ***Bom dia.***
O atestado apresentado é verídico e foi fornecido pela nossa empresa
Estamos a disposição.
Líder produções e eventos artísticos eirele ME

- **Em atenção à solicitação dessa instituição, confirmamos que a empresa JJ Franklin Loja de Departamentos Eireli-ME, portadora do CNPJ 02.175.591/0001-63 é nossa fornecedora de produtos têxteis.**

Atenciosamente,

GIF Magazine Eireli-ME
Ana Soares
Gerente Geral

Em análise verificamos que a Empresa **GIF Magazine Eireli - ME** apresentou anexo ao E-mail informações relativo a ordens de compra/instalação, demonstrando que realizou aquisição de produtos em mais de uma ocasião, não desabonando em nenhum momento a capacidade operacional da Empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

Diante deste fato, recorreremos ao item 8.1.4 do Edital de Licitação, o qual transcrevemos abaixo:

“8.1.4 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

a) “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado”

Conforme posição amplamente dominante na doutrina e jurisprudência, a prova de qualificação operacional das licitantes poderá ser exigida como critério de habilitação do procedimento licitatório, entendimento consolidado pela exegese do disposto no artigo 30, II e § 1º, da Lei n.º 8666/93, assim retratado pelo enunciado n.º 24 da Súmula deste Tribunal (“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”).

Com efeito, a Lei de Licitações determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

Nesse contexto, o Edital em comento encontra-se em consonância à Lei de regência, bem como à citada súmula, posto que, a comprovação de capacidade técnico-operacional se dará mediante comprovação de execução de serviços similares ao objeto licitado.

Ademais, impende consignar que os Atestados emitidos, ao que parece, demonstram a aquisição de produtos similares ao do objeto do certame.

Repise-se. A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

(...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos)
Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Assim, com relação aos atestados emitidos, estes atendem perfeitamente ao quanto exigido no Edital, devendo ser considerados para fins de atendimento do item editalício.

Neste sentido, por todo o exposto, considerando que houve confirmação através do e-mail oficial das empresas emitentes dos **ATESTADOS** acerca da veracidade dos mesmos, e sendo a empresa **JJ FRANKLIN LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI** declarada “**MELHOR OFERTA**” neste certame, verificamos que a mesma atende ao disposto no item 8.1.4 do Edital, podendo, neste momento, os documentos apresentados serem aceitos como condição de **HABILITAÇÃO** da empresa no certame.

Contudo, não obstante a aceitação dos referidos atestados de capacidade técnica para fins de habilitação neste Edital, enfatizamos que a empresas **GIF MAGAZINE EIRELI ME e LIDER PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS EIRELI ME** são responsáveis pelas informações constantes no documento objeto desta diligência, assim como a empresas **JJ FRANKLIN LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI** responsável pela veracidade dos documentos e declarações apresentadas para fins de **HABILITAÇÃO** neste certame, podendo, se fosse o caso, sofrer com as consequências administrativas e penais no caso de eventual comprovação de apresentação de documentação falsa ou ilegítima.

Diante do procedimento de **DILIGENCIA**, concluímos pela manutenção dos atestados de capacidade técnica, apresentado pela empresa **JJ FRANKLIN LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, com base na diligência realizada, sendo a mesma, nesta oportunidade declarada **HABILITADA** no certame.

Ademais, não se pode olvidar, que a Administração não poupou esforços em confirmar a veracidade dos atestados, o que a desonera de qualquer responsabilidade.

Por fim, o Pregoeiro Municipal declara **VENCEDORA** empresa **JJ FRANKLIN LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, e seus respectivos itens da licitação abaixo:

100296 Item	JJ FRANKLIN LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI CNPJ: 02.175.591/0001-63 AV CONDESSA DO RIO NOVO, 1621 LOJA 1627 - CENTRO, TRES RIOS - RJ, CEP: 25803-000 Telefone: (24) 2252-0636 Descrição	Valor Total
1	Proposta para todos os itens	20.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

A Pregoeira Municipal e sua Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia deu por encerrada a presente Ata, **concedendo o prazo recursal de 03 (três) dias úteis** contra os atos praticados por esta municipalidade.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, do que para constar, lavrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Cristiane Braz D. Alves
PREGOEIRA

Rodrigo Felipe Quirino
Membro da Equipe de Apoio

Diderot Camargo Netto
Membro da Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9300 – 3924.9344

DECLARAÇÃO

Diderot Camargo Netto, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, e em conformidade ao dispositivo contido na Lei nº. 8.666/93,

***D
E
C
L
A
R***

A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, a Ata de Diligência da Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº. 076/2019.

A referida expressa a verdade.

Águas de Lindóia, 10 de outubro de 2019.

Diderot Camargo Netto
Secretário Municipal de Administração